



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA**

Ofício nº 320/2019-PRM/CCD/SC

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal  
Prefeitura do Município de Saltinho  
Rua Alvaro Costa, n. 545, Centro  
89981-000 - Saltinho/SC

**Assunto: Solicitação de informações.**

Referência: Inquérito Civil 1.33.012.000278/2018-89

Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe as cotações utilizadas para fixação do preço de referência do Processo Licitatório nº 037/2019 e justifique as exigências de especificações numéricas exatas no peso operacional e capacidade da caçamba da escavadeira hidráulica, considerando as diretrizes nº 1 (e) e 4 da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção nº 02/2017.

**Prazo para resposta: 48 horas.** Nos termos da Portaria PGR/MPF 1.213/2018, em se tratando de destinatário pessoa jurídica, a resposta ao ofício deve ser digital via protocolo eletrônico, acessível pelo site [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br).

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

LUCAS AGUILAR SETTE  
PROCURADOR DA REPUBLICA

*Que podem*

*Item nº 3*

*consta: peso operacional  
mínimo - ENTRE 12.500K  
14.500K  
Volume mínimo de  
Cocambo entre 0,55m³ a 0,75m³*

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC	Rua Marechal Deodoro, 772, Centro - 5º andar, Ed. Mirage Offices Concórdia - SC. CEP 89700-003 Fone (Fax): 49 3441-1800/ 3441-1806 E mail: PRSC-prmconcordia@mpf.mp.br
--	--	--

Assinado com login e senha por LUCAS AGUILAR SETTE, em 11/06/2019 14:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4023C728.4DOCEB17.882CDC33.877D501A



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE SALTINHO**

**Ofício GP. 047/2019**

Saltinho (SC) 13 de junho de 2019.

**Exmo Lucas Aguilar Sette**  
**Procurador da República**  
**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC**

Considerando Ofício nº 320/2019-PRM/CCD/SC que solicita informações acerca do Processo Licitatório nº 037/2019 e justifique as exigências de especificações numéricas exatas no peso operacional e capacidade da caçamba da escavadeira hidráulica, considerando as diretrizes nº 1 (e) e 4 da Nota Técnica do Centro de Apoio, tecemos as considerações.

Segue anexo orçamentos de empresas atuantes no mercado, os quais deram origem a cotação mínima para o certame, várias empresas já entraram em contato com o município para participar da licitação.

Com relação ao peso operacional, informamos que definimos já na fase de projeto para elaboração do convenio junto a Caixa o peso operacional entre 12500kg e 14500 kg.

Esta definição se deu em função do nosso Município apresentar relevo acidentado, formado apenas por planaltos e depressões, áreas irregulares, cujas estradas vicinais apresentam subidas e decidas íngremes.

Desta forma, o transporte de uma máquina com peso excessivo torna-se extremamente perigoso, colocando em risco a segurança do patrimônio e do pessoal envolvido (servidores e população), além disso, o Caminhão utilizado para esse transporte possui capacidade para transportar no máximo 17 toneladas, mas em função do relevo, não é aconselhável.

Município de Saltinho - SC  
Rua Alvaro Costa, 545 - Centro - Saltinho - SC  
CEP - 89.891-000 Fone: (49) 3656 0044



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE SALTINHO**

O peso mínimo exigido, se justifica pela capacidade de produção, pois uma máquina com peso menor terá capacidade produtiva menor, não satisfazendo o interesse público.

Com relação ao volume da caçamba, se estabeleceu um volume proporcional ao peso operacional da máquina.

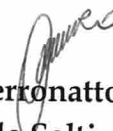
Ainda há que se considerar que o caminhão de transporte para a referida máquina não comportaria um peso operacional maior do que o mencionado no objeto licitado, o que desse modo ocasionaria uma necessidade ao ente público em adquirir um novo Caminhão Prancha para transportar a Máquina. Outrora o transporte da Máquina em caminhão é de suma importância para a prestação ágil dos serviços considerando a dimensão territorial do nosso município.

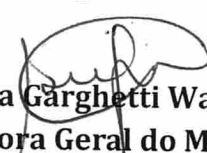
Portanto, o peso operacional 12500kg e 14500 kg vincula o Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, podendo este ficar comprometido em caso de alteração, sem contar o risco na prestação do serviço e aos servidores responsáveis .

Outrora há que se considerar que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Contudo, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, bem como para o acatamento de qualquer recomendação realizada pela Promotoria, especialmente reconsiderações no objeto licitado.

Atenciosamente,

  
**Deonir Luiz Ferronato**  
Prefeito Municipal de Saltinho/SC

  
**Silvana Garghetti Wagner**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SC 37.753

*Município de Saltinho - SC*  
Rua Alvaro Costa, 545 - Centro - Saltinho - SC  
CEP - 89.891-000 Fone: (49) 3656 0044

**De:** PRSC-Procuradoria da República em Concórdia <PRSC-prmconcordia@mpf.mp.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 19 de junho de 2019 17:09  
**Para:** adm@saltinho.sc.gov.br; juridico@saltinho.sc.gov.br; saltinho@saltinho.sc.gov.br  
**Assunto:** Re: Enc.: ENC: RESPOSTA AO OFICIO 320/2019 - PRM/CCD/SC - MUNICIPIO DE SALTINHO-SC

Boa tarde,

Houve um equívoco na hora de enviar o e-mail aqui para o MPF, por isso não estávamos conseguindo localizar, mas confirmamos o recebimento, o protocolo da resposta que foi gerado é o PRM-CCD-SC-00002235/2019.

*Atenciosamente,*

*Diogo Machado  
Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC  
Rua Marechal Deodoro 772, 5º Andar, Centro, CEP: 89700-003  
Fone (Fax): (49) 3441-1800*

>>> Ricardo Reali (PR.SC) 13/06/2019 16:39 >>>

>>> Administração - Saltinho <adm@saltinho.sc.gov.br> 13/06/2019 16:35 >>>

---

**De:** Administração - Saltinho [mailto:adm@saltinho.sc.gov.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 13 de junho de 2019 16:29  
**Para:** 'prmconcordia@mpf.mp.br'  
**Cc:** juridico@saltinho.sc.gov.br; saltinho@saltinho.sc.gov.br  
**Assunto:** RESPOSTA AO OFICIO 320/2019 - PRM/CCD/SC - MUNICIPIO DE SALTINHO-SC

Em anexo documentação solicitada...

AGUARDANDO CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO

ATT...



# MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 063/2019**

**CONSULENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Licitação modalidade Pregão Presencial nº 029/2019

## 1. RELATÓRIO

Apresentou a Empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI -EPP, pessoa Jurídica de Direito Privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, revendedora autorizada da LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda, CNPJ 11.920.102/0001-41. Questionando especialmente a exigência do Edital que a máquina seja de Fabricação Nacional. Encaminhado pela Comissão de Licitação para Análise e parecer desta Procuradoria.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe ser analisada a tempestividade das impugnações apresentadas ao certame, partindo do pressuposto que as referidas estão sendo oferecidas por licitantes, declina a Lei 8.666/93:

**Art. 41. [...]**

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





# MUNICÍPIO DE SALTINHO

## ESTADO DE SANTA CATARINA



Nesse sentido o prazo legal para apresentar impugnação quando licitante são 2 (dois) dias úteis que antecedem a abertura do certame. De maneira simples, considerando que data para a abertura da Licitação em análise é dia 24/06/2019, a impugnação apresentada, é considerada tempestiva.

### 2.2. DO DIREITO E ANÁLISE

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

A impugnação ocorre com relação ao Edital Pregão Presencial 029/2019, com objeto:

2.1. A presente licitação tem por objeto aquisição de Escavadeira Hidráulica nova para utilização pela Secretaria de Agricultura neste Município, conforme especificações constantes nos anexos "A" e "B" deste edital.

"1.1. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA ANO

DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2019, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL, TURBO ALIMENTADO, QUE ATENDE AS NORMAS DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE POLUENTES TIER III, COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE MÍNIMA 90HP. COM PESO OPERACIONAL ENTRE 12.500 KG E 14.500 KG, CAPACIDADE DA CAÇAMBA VARINADO ENTRE 0,55M<sup>3</sup> A 0,75M<sup>3</sup>. SAPATAS COM LARGURA DE NO MÍNIMO 650 MM. LANÇA DE NO MÍNIMO 4,50 M DE COMPRIMENTO. SISTEMA HIDRÁULICO EQUIPADO COM BOMBA DE PISTÃO DE FLUXO VARIÁVEL. CABINE FECHADA COM CERTIFICAÇÃO ROPS, COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, PARABRISA COM LIMPADOR, FARÓIS DE ILUMINAÇÃO, ESPELHOS RETROVISORES, RADIO AM/FM. COM NO MÍNIMO 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO.

Vale dizer que o referido objeto já sofreu alterações devido à outras impugnações oferecidas por empresas na fase de publicação, o que gerou acatamento alteração do objeto e das datas do certame, com objetivo de cumprir com todos os princípios da licitação e da própria administração pública.

Considerando que a elaboração do Edital de Aquisição de Escavadeira Hidráulica deve estar em conformidade com a Nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção. (Anexa).

Considerando que a administração pública deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição Federal.

Rua Álvaro Costa, 545 - Centro - CEP 89981-000 - Saltinho/SC  
Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56  
E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br





# MUNICÍPIO DE SALTINHO

## ESTADO DE SANTA CATARINA



Considerando que a Licitação deve priorizar contratar a proposta mais vantajosa para a administração estando vinculada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da probidade administrativa, do julgamento objetivo, baseada basicamente na Lei 8.666/93.

Considerando o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções, condições irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração, o que ocorre claramente no caso em tela, não comprometendo de qualquer maneira os princípios norteadores do processo licitatório, pelo contrário o intuito na descrição do objeto dessa maneira é tão somente favorecer a administração pública na escolha do menor preço e na satisfação do interesse público na busca pelo produto que melhor atinge as necessidade locais.

Ora, o que ocorre é cautela do administrador no detalhamento do objeto, a fim que esse descritivo não se torne excessivo, caracterizando um direcionamento do certame, não há qualquer direcionamento no caso em tela pois várias empresas já se manifestaram para o cumprimento do objeto e participação. Entretanto, o detalhamento do objeto licitado e a exigência de Fabricação Nacional, não pode ser considerado uma formalidade excessiva, pois tão somente busca cumprir as expectativas do interesse público.

Outrora há que se considerar que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Nesse sentindo esta procuradoria manifesta-se pelo indeferimento da impugnação sob a justificativa principal do constante na Recomendação da Nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do grupo Especial Anticorrupção nº 02/2017, lê-se:

Nas Licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), **procedência de fabricação (nacional ou importado)**, cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), desde que mais de um fabricante







# MUNICÍPIO DE SALTINHO

## ESTADO DE SANTA CATARINA



possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamentos de uma mesma categoria. (grifo meu)

Sendo que já resta provado no processo licitatório que mais de um fabricante pode participar com o objeto descrito dessa forma. A Municipalidade faz uso do seu poder discricionário e do limite legal e legítimo, que não tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, o qual resta evidente quando anteriormente foi analisado as demais impugnações.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende: (I) pelo conhecimento tempestivo e **improvemento da impugnação em análise**. (II) seja remetido o presente parecer ao setor competente para continuidade dos trâmites e avaliação para acatamento do presente.

Eis o parecer.

Saltinho-SC, 19 de junho de 2019.

Silvana Garghetti Wagner  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SC 37.753





**Município de Saltilho - SC**

Edital de Pregão Presencial nº 029-2019 / Processo nº 037-2019

Data/hora da sessão: 24.06.2019 às 8:15 horas

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: **"Fabricação Nacional"**.

Município de Saltilho - SC

Protocolo nº 8206/18

Em 18/06/2018

Assinatura

Nome: Maikely T. Krugel

**BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.920.102/0001-41, representada por Neuri Bertinatto, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme os fundamentos a seguir.

A impugnante é interessada em participar da licitação em tela, ocorre que o edital exige que a máquina seja de **fabricação nacional**, o que restringe a competição e é contrário à Constituição Federal, às Leis Federais e a jurisprudência do Tribunal de Contas/SC.

**1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO**

O quadro abaixo faz o confronto das especificações das escavadeiras do mercado com as exigências do edital, e mostra que apenas uma marca atende aos requisitos do instrumento convocatório, revelando uma brutal restrição da competitividade:

		Escavadeira 14 Toneladas										
Especificações	Solicitado no Edital Mínimo de:	LIUGONG	DOOSAN	JCB	CASE	CAT	SANY	NEW HOLLAND	KOMATSU	Ihon Deere	HYUNDAI	
		E15E	DK340LC	J5 130LC	CX 130	3130ZL	SY215C-8	E145C	PC-130-8	130G	RI40C-9	
Potência Bruta do Motor	90 cv	115	95	99,5	97,5	110	97,5	97,5	97	93	111	
Peso Operacional *	12.500 - 14.500 kg	13.800 / 14.300	14.000	13.143 / 13.529	14.080	13.900	13.500	14.280	12.909 / 13.269	13.360 / 14.481	13.250 / 14.210	
Capacidade da Caçamba	0,55 - 0,75 m³	0,6 / 0,75	0,26 / 0,76	0,23 / 0,88	0,35 / 0,76	0,65	0,61	0,3 / 0,65	0,6	0,34 / 0,71	0,34 / 0,71	
Largura das Sapatas	650 mm	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	
Tamanho da Lança	4.500 mm	4.600	4.600	4.750	4.650	4.650	4.700	4.650	4.600	4.600	4.600	
Modos de Trabalho	5	6	4	4	3	4	4	3	5	3	3	
Proteção Cabine	Rops	Yes/ Rops	RQSS	Rops/ Rops	Sim	Sim	Rops/ Rops	Rops	Rops	Rops/ Rops	Rops/ Rops	
Fabricação Nacional	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	
Código Funame		Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	
CIDADE DE ORIGEM		Porto Alegre - RS	Chapecó - SC	Itajaí - SC	Chapecó - SC	Chapecó - SC	Itajaí - SC	Itajaí - SC	Chapecó - SC	Itajaí - SC	Chapecó - SC	
NOME DA REVENDA		Bertinatto Máquinas e Equip. EPP	Ramos Técnica de Máquinas e Equipamentos	Engieçães	J. Malucelli Equipamentos S/A	Emilianom S/A	Carimã	Shark Máquinas	MANTOMAC - COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Vareza Equipamentos	SVC	
CNPJ DA REVENDA		11.920.102/0001-41	01.595.629/0001-70		95.425.321/0001-11				73.828.319/0001-44			
Distância do Município												
Atende ao Edital												
Não Atende ao Edital												

A escavadeira será adquirida com recursos da União, oriundos de convênio feito com o ente federal, segundo Extrato da Proposta do SICONV nº 031852/2018, em anexo, e constam no SICONV (Portal de Convênios do Governo Federal), quatro orçamentos de escavadeiras, sendo eles PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., marca CATERPILLAR, MACROMAQ EQUIPAMENTOS, marca JCB, MANTOMAC LTDA, marca KOMATSU, SHARK MÁQUINAS e marca NEW HOLLAN. Além disso, o município recebeu o orçamento da máquina da impugnante, a BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI – EPP, marca LIU GONG. Portanto, cientificou-se de 5 (cinco) máquinas, mas fez um edital onde apenas uma pode atender as exigências do instrumento convocatório.

Isso porque, embora os orçamentos não descrevam todas as especificações exigidas pelo edital, segue em anexo os catálogos das referidas máquinas, mostrando integralmente suas especificações e portanto, a brutal restrição da competição.

Por exemplo, a marca KOMATSU, comercializada pela empresa Mantomac LTDA, aparece no orçamento como tendo sapatas de 500mm, no entanto, o edital exige no mínimo 650mm. Poderia-se supor que tal máquina não atende ao edital, porém, o tamanho das sapatas são um item opcional, e assim, tal empresa pode livremente apresentar uma máquina com sapatas maiores e atender ao edital.

Neste caso, apenas tal marca, a KOMATSU, pode atender ao edital, pois o edital exige “COM NO MÍNIMO 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO” e isso exclui várias marcas, uma vez que o número de modos de operação de cada escavadeira não é um item opcional. Além disso, a exigência da fabricação nacional exclui competidoras.

Portanto, o edital é altamente restritivo e restringe quem justamente tem interesse em participar da licitação.

## 2. A EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

O edital exige que a máquina seja de **Fabricação Nacional**, proibindo a oferta de produtos estrangeiros. Todavia, em razão do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal, a adm. pública só pode fazer o que está previsto em lei:

*“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública **só pode fazer o que a lei permite**. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)...”<sup>1</sup> [Grifei]*

O princípio da legalidade está previsto na Constituição/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

*“Art. 5º. “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*

Sobre o art. 5º, II acima, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** arremata:

*“Em decorrência disso, a **Administração Pública não pode, por simples ato administrativo**, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou **impor vedações** aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> **DY PIETRO**, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30ª ed. RJ, Forense, 2017. Versão Digital, item 3.3.1.

<sup>2</sup> Idem.

Nos exatos termos do parágrafo único do art. 4ª da Lei Federal nº 8.666/93, “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**...”. e não pode por meio de *ato administrativo* a adm. pública impor vedações não previstas e autorizadas em “Lei” – Lei em sentido “**estrito**” – pois *ato administrativo* não é “**Lei**”, pelo contrário, é abaixo dela, é subalterno a **Lei**, e se contrariar a mesma, será nulo, de pleno direito.

Nenhuma “**Lei**” no Brasil, tampouco a própria *Constituição*, que não é Lei, mas a *norma maior de todas que existem*, autoriza a Adm. Pública a exigir **Fabricação Nacional** e vedar produtos estrangeiros em licitações, pois isso *contraria o princípio da igualdade e da competitividade*, gera uma *discriminação quanto à origem dos produtos* e cria uma *cláusula de reserva de mercado*, que *beneficia determinadas marcas e empresas* e *prejudica o erário* pelo custo de aquisição maior decorrente disso. Veja-se:

**Constituição Federal**, Art. 37º, Inciso XXI:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [Grifei.]*

A **Lei Federal** nº 8.666/93 não autoriza a Adm. Pública fazer exigência de **origem** ou **procedência** do bem objeto da licitação, pois o objetivo da Lei é **ampliar a competitividade** ao invés de restringi-la. Confira-se:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [Grifei]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Gf.]

A **Lei do Pregão** também não autoriza a exigência em questão:

**Lei Federal nº 10.520/02**

Art. 1º Para aquisição de **bens** e serviços **comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens** e serviços **comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões** de **desempenho** e **qualidade** possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**. [Gf.]

A *Lei do Pregão* é clara do dizer que o pregão será adotado para a aquisição de bens cujos padrões de “desempenho” e “qualidade” possam ser objetivamente definidos no edital; todavia, a **fabricação nacional** é uma exigência que não diz respeito a nenhum “padrão de **desempenho**” ou “padrão de **qualidade**”, mas sim, diz respeito à **procedência** do produto, o que não é o objetivo da lei do pregão.

Importante destacar que as máquinas importadas utilizam as mesmas peças das máquinas nacionais, uma vez que estas peças são fabricadas por empresas que só fabricam tais peças, gerando uma economia de escala para as montadoras de máquinas pesadas, que por sua vez, repassam essa economia para o consumidor final. neste sentido, as peças das máquinas pesadas são componentes “padronizados, seja qual for o país de origem ou procedência da máquina pesada, não sendo utilizadas peças de projetos “arsenais”. Tudo isso torna o mercado de reposição abastecido com amplo estoque de peças e preços mais acessíveis, não havendo qualquer dificuldade de encontrar as peças ou de suportar os seus valores, que são notadamente mais baixos.

Significa, em resumo, que uma máquina importada ou nacional utilizam as mesmas peças e que a única diferença entre elas é o local onde foram produzidas. Inexiste, portanto, qualquer dificuldade na obtenção de peças ou componentes de máquinas importadas que não seja exatamente a mesma que se encontraria caso a máquina fosse nacional.

Por tudo exposto, é ilegal exigir FABRICAÇÃO NACIONAL.

Este é o mesmo entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – TCE-SC**, conforme o Informativo de Jurisprudência do TCE/SC nº 027 (período 01 a 31 de agosto/16) quando do julgamento da REPRESENTAÇÃO 11/00514675 e 14/00582064:

**“ O TCE/SC considerou irregulares os Editais de Pregão Presencial lançados conjuntamente pela Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú, para registro de preços de pneus novos, câmaras e protetores de fabricação nacional para atender veículos e máquinas daquelas Unidades. A decisão foi proferida em face de Representação formulada a esta Corte de Contas por empresa de comércio de peças para veículos, manifestando inconformismo sobre as exigências de fabricação nacional, da prova de inscrição do licitante junto à Agência Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP e das declarações em nome do fabricante de pneus, constantes do Edital de Licitação, e requerendo o cancelamento do processo licitatório. Aplicou multas individuais ao Prefeito, à Gestora do Fundo de Saúde e à Pregoeira da Prefeitura Municipal, em face da inclusão de cláusulas restritivas em Editais de**

Pregão Presencial, posto que tal procedimento afronta o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. **O Tribunal entendeu que "a exigência de que o bem seja de fabricação nacional gerou limitação à competitividade do certame, maculando a contratação e os princípios norteadores do processo licitatório"**. Esse também foi o entendimento firmado por esta Casa em casos idênticos, conforme autos REP 11/00514675 e REP 14/00582064. No mais o Relator ponderou que "a exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP restringe a oferta de marcas e produtos importados, **dando preferência para os pneus nacionais, em afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93**". No que diz respeito à exigência de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil, bem como de que os pneus são homologados junto a montadoras nacionais ou instaladas nesse país, o Tribunal sustentou que "em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio ao certame, cujo entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio da Súmula nº 15". Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú que (...) **se abstenha de exigir exclusivamente produtos de fabricação nacional, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8.666/93**. REP-15/00348578. Rel. Cons. Herneus de Nadal." [Grifei]

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** inspira a jurisprudência das cortes de contas regionais e locais e há aporte de recursos federais na presente licitação, a qual se submete ao controle e jurisprudência da corte de contas federal, segundo a qual:

### **Tribunal de Contas da União - TCU**

"GRUPO II – CLASSE – Plenário -TC 017.680/2016-6

Natureza(s): Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador); Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador); (...)

VOTO

Em análise acompanhamento realizado para identificar e categorizar as falhas verificadas pelo TCU nos procedimentos de aquisições logísticas realizados por unidades militares da Região Sudeste (...)

1. **Falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação**

(...)

i) **exigência indevida, no edital, de que o bem ofertado pelas licitantes seja obrigatoriamente de fabricação nacional** – cf. Voto que integra o Acórdão 1.594/2015–TCU–2ª Câmara;

ACÓRDÃO 1324/2017 – PLENÁRIO 28.06.2017

Esta jurisprudência do TCU não é recente, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO (...) É ILEGAL ESTABELECEM VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO.(...) DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

(...)

CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em:

**9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que, no papel órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:**

**9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e**

(...)

(TCU, AC 1317/2013, Plenário (...))

Neste acórdão foi dito que:

“a origem dos bens e serviços objeto de certames públicos só tem influência como critério de **desempate**” (...) “o novo Estatuto das Licitações e Contratos **segue a tendência mundial de eliminação da reserva de mercado nas economias modernas, como forma de estimular a salutar concorrência**” (...) “busca-se, com isso, forçar o convívio do setor produtivo nacional em ambiente competitivo, que vem a ser o melhor incentivo à eficiência.” TC 002.481/2011-1.

Veja-se este outro julgado no mesmo sentido, sobre aquisição de retroescavadeira, que também é uma máquina pesada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda. acerca de possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2013, realizada pelo município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG para aquisição de uma retroescavadeira, com recursos do contrato de repasse 778850/2012/MAPA/CAIXA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: (...):

**9.4.1. abstenha-se de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional;**

(TCU, AC 1469/2013, Plenário)

**A exigência de que motoniveladora a ser adquirida por meio de pregão presencial tenha fabricação nacional configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame**

(...) (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Inf.nº 90, de 18 de janeiro de 2012)

Portanto não pode a adm. pública municipal exigir **fabricação nacional** porque a lei não lhe autoriza e porque vai contra a jurisprudência contábil da corte de contas superior – **TCU** – e contra o **Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC**.

Ressalta-se que não há nenhuma *justificativa* no Edital para a Fabricação Nacional. Mesmo que existisse, seria ilegal pois a lei simplesmente não permite tal exigência. Contudo, o fato de não haver justificativa torna o edital nulo, só por isso, uma vez que



se trata de um requisito **formal** do ato administrativo – no caso o *Edital*. Além disso, deve ser considerado que se a lei não permite tal exigência, inexistente **motivo** para fazê-la.

O dever legal de justificar o ato administrativo está contido no art. 3º, I da Lei 10.520/02, segundo o qual “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação...”. Além disso, confirma-se este Acórdão do Tribunal de Constas da União:

*A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão n.º 2.407/2006 - Plenário, Denúncia, rel. Min. Benjamim Zymler, 06.12.2006*

Tal exigência inclusive é ilegal sob o aspecto do ato administrativo, diante da inexistência de **motivo** e inobservância da **formalidade** legal exigida (*justificativa*):

Lei Federal nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular

Art. 2º São **nulos** os **atos lesivos** ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

b) vício de **forma**;

(...)

d) **inexistência dos motivos**;

(...)

Parágrafo único. Para a **conceituação** dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas

(...)

b) o vício de **forma** consiste na **omissão** ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à **existência** ou **seriedade** do ato;

(...)

d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando a **matéria de fato** ou de direito, em que se **fundamenta** o ato, é materialmente inexistente ou **juridicamente inadequada** ao resultado obtido;

Neste sentido, a legislação de regência é clara e não permite outra providência se não a revogação da exigência de FABRICAÇÃO NACIONAL por ser ilegal, aplicando-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Com efeito, há violação dos princípios da legalidade, competitividade e livre concorrência, onde a retificação do edital é medida justa e necessária.



**3. DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer a impugnante:

a) O recebimento e apreciação da impugnação e resposta no prazo legal;

b) A indicação na decisão do ESPECÍFICO DISPOSITIVO DE LEI QUE PERMITE A EXIGÊNCIA DA FABRICAÇÃO NACIONAL, sob pena de nulidade por violação do *contraditório* e *ampla-defesa*;

**c) No mérito, requer a procedência da IMPUGNAÇÃO para o fim de retirar do edital a exigência da FABRICAÇÃO NACIONAL.**

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de junho de 2019



**Neuri Bertinatto**

CPF: 589.382.490-34

admcomercial@priorigrupo.com.br

Fone: 51 3061.2221



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS  
JOSÉ VECCHIO FILHO  
OAB/RS 31.437



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS  
KEMIR DE CASTRO EKMAN  
OAB/RS 97.938

**11.920.102/0001-41**

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013

FLORESTA - CEP 90230-011

PORTO ALEGRE-RS

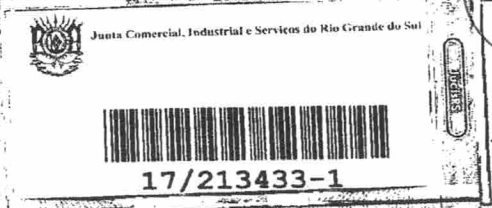
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2017 SOB Nº: 43600288329

Protocolo: 17/213433-1, DE 14/07/2017

NIRE  
sede f

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL



1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

25 AGO 2017  
01 SET 2017  
16 AGO 2017

Nº FCN/RE  
RS2201701017438

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

07 AGO 2017

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**PORTO ALEGRE - RS**  
Local

Nome: NEURI BERTINATTO  
Telefone de Contato: (51) 33612888

Assinatura: *Neuri Bertinatto*

1 Agosto 2017  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

*Sina*  SIM *Sina*  NÃO

*Sina*  NÃO *Sina*  NÃO

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem  
A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

*13/09/17* *Jur*

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

RS 72691413-1 192010 2000.141

## ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "BERTINATTO MAQUINAS EIRELI"

1. **NEURI BERTINATTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob nº 589.382.490-34, documento de identidade nº 8050875973, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado a Av. Independência, 56 apto.201, B.Independência, CEP 90035-070 em Porto Alegre – RS, único sócio da Sociedade Limitada registrada na Junta Comercial como "**BERTINATTO MAQUINAS LTDA.ME**", com sede social a Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com seu registro arquivado na MM Junta Comercial do Estado de RS sob NIRE nº 43206625451 em 29/04/2010, por esse instrumento transforma e constitui uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que girará sob o nome empresarial de "**BERTINATTO MAQUINAS EIRELI**" e terá sede e domicílio na Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41.
2. O capital será formado pelo acervo patrimonial da sociedade limitada de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.
3. O objeto é: Importação, Exportação, Locação, Distribuição e Comércio Atacadista e Varejista de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Importação, Exportação e Comercio de Partes e Peças de reposição; Comercio Varejista de Lubrificantes; Comercio Varejista de Automóveis, Camionetas e Utilitários novos e usados; Prestação de Serviços Mecânicos e Assistência Técnica; Transporte Rodoviário de Cargas em geral; Locação de Automóveis; Locação de Automóveis com condutor; Locação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola com operador; Serviços de Portaria, Limpeza, Ascensorista, Telefonista, Copa, Cozinha, Escritório, Construção Civil, Terraplanagem, Jardinagem, Pintura, Coleta e Entrega de Produtos e Materiais e Representações Comerciais de Maquinas e Equipamentos.
4. A presente empresa se constitui por prazo indeterminado, tendo iniciado as atividades em 29/04/2010.
5. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.
6. A administração da empresa caberá a **NEURI BERTINATTO** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial.
7. Ao término da cada exercício em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.
8. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.



9. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

10. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

11. A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

12. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

13. Fica eleito o Foro de Porto Alegre/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Porto Alegre, 12 de Julho de 2017.

  
NEURI BERTINATTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2017 SOB Nº: 43600288329  
Protocolo: 17/213433-1, DE 14/07/2017  
BERTINATTO MAQUINAS EIRELI -  
EPP  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL  
JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

A

Prefeitura Municipal de Saltinho / SC

Prezados Senhores,

Para apreciação de V.S. as, a Bertinatto Máquinas Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Voluntários da Pátria, nº 1013 - Floresta - Porto Alegre - RS, CEP 90.230-011, inscrita no CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedor autorizado do equipamento fabricado pela LiuGong Latin América Maquinas para Construção Pesada Ltda, tem a satisfação de apresentar a sua proposta de preço do equipamento abaixo descrito:

#### DESCRIPTIVO DO EQUIPAMENTO

Escavadeira Hidráulica, nova, marca LIUGONG, modelo 915E, equipado com motor diesel, 4 cilindros, marca Cummins, modelo QSB4.5, com potência de bruta de 110 hp, níveis de emissão TIER 3 conforme Fase PROCONVE: MAR1, Peso operacional 14.050 kg, equipado com esteiras com 45 sapatas de cada lado, 1 rolete superior de cada lado, 7 roletes inferiores de cada lado, carro longo com comprimento de 3.746 mm, sapatas das esteiras com largura de 600 mm, Bombas principais hidráulicas com vazão de 264 l/min, velocidade de giro de 12,94 rpm, Velocidade de deslocamento 5,1 km/h, força de tração 122 kN, Lança da escavadeira com 4.600 mm de comprimento, comprimento do braço de 2.500 mm, força de desagregação do braço de 65 kN, caçamba com capacidade de 0,60 m³, força de desagregação da caçamba de 90 kN, Profundidade máxima de escavação de 5.470 mm, tanque de combustível com capacidade de 250 litros, cabine fechada, com ar condicionado, demais características standard de catalogo.

#### PREÇO UNITÁRIO DO EQUIPAMENTO

R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais)

#### CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

A vista.

#### GARANTIA

01 ano ou 2000 horas de uso, a que vencer primeiro.

#### LOCAL DE ENTREGA

A combinar.

#### PRAZO DE ENTREGA

Em até 30 dias, após autorização de faturamento.

#### VALIDADE DA PROPOSTA

90 dias

#### ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Bertinatto Maquinas Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Voluntários da Pátria, nº 1013, Bairro Floresta - Porto Alegre - RS, CEP 90.230-011, inscrita no CNPJ 11.920.102/0001-41

Porto Alegre, 24 de Maio de 2019.

  
Marcos Corrêa  
E-mail: admcomercial@priorigrupo.com.br  
Tel.: 51 3061.2221

11.920.102/0001-41  
BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP  
RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013  
FLORESTA - CEP 90230-011  
PORTO ALEGRE-RS